



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001775/2007-96
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2302-003.296 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Salário Indireto: Premiação de Incentivo
Recorrentes TELESP CELULAR S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SÚMULA 99 CARF

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que excluiu do lançamento as competências até 05/2000, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional e excluiu, também, por nulidade decorrente de vício insanável, a Rubrica 11 Segurados do levantamento CI CONTRIB INDIVIDUAL CARTÃO CRED, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado DADR de fls. 306/311, por erro na fundamentação legal que sustenta o lançamento nas competências de 04/2003 a 12/2005. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias já homologadas tacitamente, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional até a competência 09/2001, inclusive.

Fez sustentação oral: Andrea Bedran OAB/SP 226.389

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata a presente notificação, lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 25/10/2006, de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartões eletrônicos com a intermediação da empresa Incentive House S/A., no período de 12/1999 a 12/2005.

O relatório fiscal da infração, fls. 66/68, diz que constituem fatos geradores da contribuição previdenciária, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais por meio do cartão de premiação, denominados "Top Premium" ou "TlexcarT", que foram distribuídos como um prêmio aos colaboradores, segurados empregados das empresas prestadoras de serviço, como incentivo às vendas, distribuídos pelo Departamento de Marketing da notificada.

A base de cálculo para aferição da remuneração foi tomada nas notas fiscais emitidas pela empresa que intermediava o pagamento, as quais foram confrontadas com os lançamentos contábeis da notificada.

Como a empresa não apresentou a relação dos beneficiários do prêmio, a alíquota dos segurados foi apurada em 11%.

Após a apresentação da defesa, os autos baixaram em diligência, fls. 171/175, para as seguintes providências a serem tomadas pelo Fisco:

- a) inclusão da fundamentação legal para a aferição da contribuição do segurado contribuinte individual;
- b) exclusão da menção ao crime de apropriação indébita nas competências anteriores a 10/2000;
- c) informação se houve desconto, nas bases de cálculo, dos valores de taxa de administração e
- d) justificar alíquota utilizada nas competências entre 12/1999 e 02/2000.

A diligência fiscal foi impossibilitada, pela incorporação da Notificada pela empresa Global Telecom S/A, CNPJ 02.449.992/0001-64, com alteração do nome da incorporadora para Vivo S/A e alteração de domicílio fiscal, conforme relatado em Informação Fiscal (fl. 189/190, vol. 1) e comprovado nos documentos que a instruem (fl. 176/188, vol. 1).

Foi promovida nova diligência agora na circunscrição da sucessora da Notificada, e em atendimento, esta apresentou à Fiscalização os seguintes documentos:

- a) Manifestação (fl. 206/207, vol. 2);
- b) Cópia de Procuração e Atos constitutivos (fl. 208/211, vol. 2);

- c) Cópia do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 212/214, vol. 2) e
- d) d) Cópia do Auto de Infração n.º 37.040.129-8 e da presente NFLD, incluindo as impugnações neles apresentadas (fl. 215/297, vol. 2).

E, se manifestou dizendo que *o termo de início de procedimento fiscal em epígrafe trata dos mesmos débitos exigidos nos autos de infração n.º 14485.002073/2007-20 [AI n.º 37.040.129 -8] e 14485.001775/2007-96 [a presente NFLD] (doc. n.º 03) lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. uma vez que o período autuado e o objeto são idênticos. Nesse sentido, tendo em vista que já houve fiscalização sobre os mesmos débitos e períodos de autuação, que gerou as autuações fiscais referidas (doc. n.º 03, cit) requer-se a suspensão do procedimento fiscal em epígrafe até o julgamento administrativo definitivo das referidas autuações pela Receita Federal do Brasil em São Paulo.*

Em resposta à diligência, temos a Informação Fiscal de fls. 298/301, de que embora intimada a empresa notificada não apresentou qualquer documento novo ou esclarecimento que viesse a alterar a base de cálculo, apurada em ação fiscal, motivo pelo qual o Fisco mantém o lançamento, consignando no relatório de diligência a apuração do crédito por aferição indireta, com base no artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência e Acórdão de fls. 312/335, julgou o lançamento procedente em parte, para excluir as competências de 12/1999 a 05/2000, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional e para excluir da NFLD, por nulidade decorrente de vício insanável, a Rubrica 11 — Segurados do levantamento CI — CONTRIB INDIVIDUAL CARTÃO CRED, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR de fl. 306/311, vol. 2, por erro na fundamentação legal que sustenta o lançamento nas competências de 04/2003 a 12/2005.

Houve a interposição de recurso de ofício a este Colegiado.

Ainda inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega em síntese:

- a) que os pagamentos eram efetuados através de cartões com créditos de determinado valor, que poderiam ser sacados em dinheiro, depositados em conta ou utilizados para compras em estabelecimentos conveniados;
- b) que não houve o pagamento de prêmio a empregados seus, apenas marketing de incentivo utilizado no âmbito do planejamento tributário, como meio para reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento;
- c) que deve ser aplicada a decadência com base no artigo 150§4º, do CTN;
- d) que a contribuição com base no artigo 22,III da lei 8212/91, não é devida, porque os empregados das revendedoras não prestam serviço à recorrente e os pagamentos são eventuais;

Processo nº 14485.001775/2007-96
Acórdão n.º **2302-003.296**

S2-C3T2
Fl. 452

- e) que não podem ser tomados como base de cálculo os valores pagos à Incentive House, que se refere à margem de lucro.

Requer o provimento do recurso para extinguir o crédito tributário consubstanciado na NFLD, ou , alternativamente, que seja reconhecida a decadência para o período anterior a 10/2001, inclusive e que seja promovida diligência para revisão do lançamento quanto à base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Recurso de Ofício

Compulsando os autos é de se ver que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi cientificada ao sujeito passivo em 25/10/2006, compreendendo o período de 12/1999 a 12/2005.

Assim, quanto à decadência, observa-se que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus

membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, a decisão recorrida aplicou o artigo 173,I, do CTN , já que para a rubrica lançada não havia recolhimentos parciais efetuados, afastando do lançamento as competências até 05/2000, permanecendo na NFLD o período de 07/2001 a 12/2005.

Quanto ao lançamento excluído da notificação pela decisão recorrida, referente à alíquota de 11%, cota do segurado contribuinte individual incidente sobre a sua remuneração, não há reparo a fazer.

Com efeito, a fundamentação legal que sustenta a exação consta do artigo 4º da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, que não se encontra no discriminativo Fundamentos Legais o Débito, fls. 33/35:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Pelo exposto,

Voto pr negar provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

Preliminarmente, a recorrente alega a decadência quinquenal com fulcro no artigo 150§4º, do CTN.

Com efeito, como o presente lançamento se refere a rubrica específica de prêmio incentivo e os demais documentos lavrados na ação fiscal referem-se a autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, conforme TEAF de fls. 45, entendo que os recolhimentos normais incidentes sobre a folha de pagamento de salários do contribuinte, foram efetuados, devendo, neste caso, aplicar-se o artigo 150§ 4º, do CTN, excluir do lançamento os valores já homologados tacitamente, relativos ao período de 12/1999 a 09/2001:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tal procedimento encontra respaldo na Súmula n.º 99, do CARF:

Súmula 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Quanto ao mérito do lançamento, é de se ver que refere-se a prêmios de incentivo concedidos a colaboradores, segurados empregados das empresas prestadoras de serviço para a recorrente, como incentivo às vendas, distribuídos pelo Departamento de Marketing, da recorrente.

Como a notificada não apresentou documentos capazes de identificar os beneficiários dos prêmios, os valores foram apurados através das notas fiscais e faturas de prestação de serviço, corroboradas pela contabilidade da recorrente, onde estavam registrados como "despesas" do Depto. De Marketing. Foram tomados por base os valores nominais das notas fiscais e ou faturas de prestação de serviços, no período de 12/1999 a 12/2005.

É inócua a alegação de nulidade da notificação devido aos lançamentos terem sido efetuados com base em presunções, que não foram identificados os beneficiários que receberem os prêmios, que os valores tomados como base englobam o lucro da empresa intermediadora dos cartões Incentive House, porque o procedimento fiscal está amparado no que prescreve o artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, sendo que compete à fiscalização da Receita Federal do Brasil solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias. Na falta de apresentação de documentos ou se apresentados de forma deficiente, à fiscalização é permitido inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso em tela, a recorrente não apresentou por ora da auditoria fiscal, da defesa e nem mesmo do recurso, qualquer documento que evidenciasse os beneficiários da premiação concedida, sendo inclusive autuada por agir desta forma e permitindo o levantamento com base nos documentos disponíveis, quais sejam, as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa intermediadora na concessão da premiação, que se encontravam lançadas nos seus registros contábeis.

Frente a ausência durante todo o trâmite administrativo fiscal, de qualquer elemento novo que pudesse modificar o lançamento, no que se refere ao valor atribuído à base de cálculo, é despicienda a diligência solicitada pela recorrente, a fim de retificar tal base de cálculo. Entendimento do art. 11 da Portaria RFB n.º 10875/2007:

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolançamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Seguridade Social, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o pagamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o Fisco deverá inscrever de ofício a importância que entender devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa da Receita Federal do Brasil de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, e art. 33, §§ 3º e 6º da Lei n 8.212/91.

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Também não merece prosperar a tese da recorrente de que os valores pagos não podem ser tomados como remuneração, porque a legislação é expressa em dizer que para o contribuinte individual, ou seja, para aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 12, V letra "g" da Lei n. 8.212/91), categoria na qual foi levantado o débito, o salário de contribuição, sujeito à incidência da contribuição previdenciária é a remuneração ganha em uma ou mais empresas pelo exercício de sua atividade:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

O crédito foi lançado, assim, com suporte no artigo 22, inciso III, da já citada Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Quanto ao crédito relativo à alíquota de 11%, da parte do segurado, que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, deixo de me manifestar, eis que já foi excluído do lançamento pela decisão recorrida, porque não constou da notificação a fundamentação legal para sustentar o lançamento.

Assim, os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário de contribuição para os segurados contribuintes individuais e passíveis de incidência

contributiva previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea “a”, estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de “remuneração”, não de “folha de pagamento”, mas fala de “folha de salários”.

A “folha de salários” é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da “folha de salários”, que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ainda, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou “...e demais rendimentos do trabalho”.

Portanto, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias já homologadas tacitamente, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional, no período de 12/1999 a 09/2001, inclusive.

Processo nº 14485.001775/2007-96
Acórdão n.º **2302-003.296**

S2-C3T2
Fl. 456

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA